

Recurso Especial Cível nº 0079922-17.2025.8.19.0000

Recorrente: DECIO HENRIQUE LOBATO SODRE

Recorrido: COSAN LUBRIFICANTES E ESPECIALIDADES S/A

DECISÃO

Trata-se de recurso especial tempestivo, id. 179, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, interposto em face dos acórdãos da Décima Quarta Câmara de Direito Privado, id. 129 e 167, assim ementados:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DECISÃO AGRAVADA AFASTANDO A ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA CITAÇÃO DE SÓCIO INCLUÍDO NA EXECUÇÃO. INSURGÊNCIA DA PARTE EXECUTADA ALEGANDO A IMPOSSIBILIDADE DE INCLUSÃO DO REFERIDO SÓCIO NO POLO PASSIVO DA EXECUÇÃO E QUE A CITAÇÃO DELE, NESTE MOMENTO PROCESSUAL, ESTARIA OBSTADA PELA OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. INCONFORMISMO QUE NÃO MERECE PROSPERAR. MATÉRIA QUE JÁ FOI ENFRENTADA POR ESTA CORTE, NO JULGAMENTO DO RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0021799-94.2023.8.19.0000. PRECLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE DE

*REDISCUSSÃO. INTELIGÊNCIA DO ART. 507 DO
CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DESPROVIMENTO
DO RECURSO."*

*"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE
INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO
EXTRAJUDICIAL. DECISÃO AGRAVADA
AFASTANDO A ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA
CITAÇÃO DE SÓCIO INCLUÍDO NA EXECUÇÃO.
INSURGÊNCIA DA PARTE EXECUTADA
ALEGANDO A IMPOSSIBILIDADE DE INCLUSÃO
DO REFERIDO SÓCIO NO POLO PASSIVO DA
EXECUÇÃO E QUE A CITAÇÃO DELE, NESTE
MOMENTO PROCESSUAL, ESTARIA OBSTADA
PELA OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. ACÓRDÃO
EMBARGADO QUE NEGOU PROVIMENTO AO
RECURSO. MATÉRIA QUE JÁ FOI ENFRENTADA
POR ESTA CORTE, POR OCASIÃO DO
JULGAMENTO DO RECURSO DE AGRAVO DE
INSTRUMENTO Nº 0021799-94.2023.8.19.0000.
PRECLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE DE
REDISCUSSÃO. INTELIGÊNCIA DO ART. 507 DO
CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MANIFESTA
PRETENSÃO DE REEXAME DE QUESTÕES JÁ
APRECIADAS E DECIDIDAS. INCONFORMISMO
QUE DEVERÁ SER ARTICULADO PELAS VIAS
RECURSAIS ADEQUADAS. ACLARATÓRIOS
REJEITADOS."*

Inconformado, em suas razões recursais, o recorrente alega violação aos artigos 504 do Código de Processo Civil e 205, § 5º, I, do Código Civil.

Contrarrazões apresentadas, id. 240.

É o brevíssimo relatório.

Trata-se, na origem, de execução de título extrajudicial, na qual foi reconhecida a responsabilidade dos sócios da sociedade executada pelo débito exequendo. No curso do feito, foi proferida decisão reconhecendo a validade da citação de um dos executados, contra a qual foi interposto agravo de instrumento, ao argumento de que a inclusão do sócio no polo passivo e sua citação estariam obstadas pela prescrição, diante da anterior dissolução da pessoa jurídica. O Colegiado de origem negou provimento ao recurso, ao fundamento de que a responsabilidade dos sócios já havia sido reconhecida em anterior agravo de instrumento, encontrando-se a matéria alcançada pela preclusão, nos termos do artigo 507 do Código de Processo Civil.

O recurso não será admitido.

O detido exame das razões recursais revela que a parte recorrente **ao impugnar o acórdão que afastou a ocorrência da prescrição ao fundamento de que a matéria já havia sido anteriormente apreciada, encontrando-se alcançada pela preclusão**, pretende, por via transversa, a revisão de matéria de fato, apreciada e julgada com base nas provas produzidas nos autos, que não perfaz questão de direito, mas tão somente reanálise fático-probatória, inadequada para interposição de recurso especial.

Oportuno realçar, a esse respeito, o consignado no julgamento do REsp 336.741/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ 07/04/2003, "(...) se, nos moldes em que delineada a questão federal, há necessidade de se incursionar na seara fático-probatória, soberanamente decidida pelas instâncias ordinárias, não merece trânsito o recurso especial, ante o veto da súmula 7-STJ".

Dessa maneira, pelo que se depreende da leitura do acórdão recorrido, verifica-se que eventual modificação da conclusão do Colegiado passaria pela seara fático-probatória, soberanamente decidida pelas instâncias ordinárias, de modo que não merece trânsito o recurso especial, face ao óbice do **Enunciado nº 7 da Súmula de Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça** (A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial).

Neste passo, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme se observa a seguir:

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NULIDADE DA CDA E PRESCRIÇÃO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Inexiste ofensa ao art. 1.022, II, do CPC/2015, quando o Tribunal de origem enfrenta os vícios alegados nos embargos de declaração e emite pronunciamento fundamentado, ainda que contrário à pretensão do recorrente. 3. É cabível exceção de pré-executividade para discutir pressupostos processuais, condições da ação, vícios objetivos do título executivo atinentes à certeza, liquidez e exigibilidade,

desde que não demandem dilação probatória, nos termos da Súmula 393 do STJ. 4. Hipótese em que o Tribunal de origem manteve a decisão de improcedência da exceção de pré-executividade por não vislumbrar, primo ictu oculi, a ocorrência da prescrição e nenhuma irregularidade na CDA, entendendo que a nulidade apontada deve ser averiguada na via dos embargos à execução. 5. A alteração das conclusões das instâncias ordinárias demandaria a apreciação dos elementos de convicção presentes nos autos, providência incompatível com a via estreita do recurso especial, de acordo com a Súmula 7 do STJ. 6. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp n. 1.952.452/SP, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 10/10/2022, DJe de 10/11/2022.)”

À vista do exposto, em estrita observância ao disposto no art. 1.030, V do Código de Processo Civil, **DEIXO DE ADMITIR** o recurso especial, nos termos da fundamentação supra.

Intime-se.

Rio de Janeiro, 19 de agosto de 2026.

Desembargador **HELENO NUNES**.

Terceiro Vice-Presidente